



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 708, DE 2015

Apensados: PL nº 2.965/2015, PL nº 3.037/2015, PL nº 8.299/2017, PL nº 1.755/2019, PL nº 1.813/2019, PL nº 3.286/2019, PL nº 3.425/2019 e PL nº 947/2019

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências.

Autor: Deputado ALAN RICK

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 708, de 2015 (PL 708/2015), de autoria do Deputado Alan Rick, busca estabelecer normas gerais sobre segurança escolar. Sua justificação, em apertada síntese, repousa no fato de que, segundo o Autor, as escolas brasileiras enfrentam hoje extremas dificuldades no que tange ao tema da segurança, prejudicando o desempenho de alunos e professores em suas respectivas responsabilidades no processo de ensino-aprendizagem.

O PL 708/2015 foi apresentado no dia 12 de março de 2015. O despacho atual, fruto do deferimento do Requerimento 5.738/2016, de autoria do Deputado Sérgio Vidigal, prevê a tramitação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Educação (CE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nas Comissões e regime ordinário de tramitação.

Em sua versão original, o despacho não previa a tramitação através da CSPCCO, o que fez com que a proposição ora em análise fosse recebida diretamente pela CE, em 24 de março de 2015. No seio dessa



Comissão Permanente, foram apresentados pareceres, emendas e até mesmo um Substitutivo, nunca votados ou aprovados. Antes que pudesse ser feita qualquer apreciação das proposições elaboradas pelos diversos relatores sequencialmente designados, o despacho atual redirecionou a proposição em tela para a CSPCCO, onde os trabalhos foram reiniciados.

Apensados ao PL 708/2015, encontram-se oito projetos:

1- Projeto de Lei nº 2.965, de 2015, de autoria do Deputado Alan Rick, institui o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e ao Uso de Drogas nas Escolas, estabelece a sua avaliação e dá outras providências. Sua justificção aborda a necessidade de coordenação entre os entes federativos na busca do combate à violência e da questão do consumo de drogas no ambiente escolar.

2- Projeto de Lei nº 3.037, de 2015, de autoria do Deputado Mário Heringer, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, e dá outras providências, inserindo a alteridade como princípio regente do ensino no País, entre outras modificações na legislação pertinente. A justificção constante do projeto em tela se volta para o combate à violência no ambiente de nossas escolas, que acaba por tornar vítimas alunos, professores, pais, funcionários, entre outros atores.

3- Projeto de Lei nº 8299, de 2017, que torna obrigatório a utilização dos serviços de segurança em todas as escolas públicas de todo o território brasileiro. A justificção do autor salienta a vulnerabilidade de nossos alunos e propõe medidas para sanar o problema.

4- Projeto de Lei nº 947, de 2019, que dispõe sobre o policiamento ostensivo nas instituições superiores de ensino público. Em sua justificção o Autor aponta “que diversas instituições superiores de ensino público têm passado por problemas diversos na esfera da segurança pública; alguns causados por agentes externos à comunidade acadêmica; outros, provocados pelos próprios integrantes dessas instituições”. Ele aponta o policiamento ostensivo como forma de minorar o problema.



5- Projeto de Lei nº 1.755, de 2019, que Inclui dispositivos à Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1.996 e dá outras providencias. Na justificção o Autor explica que a contratação de vigilantes é essencial para garantir a segurança dos estabelecimentos de ensino.

6- Projeto de Lei nº 1.813, de 2019, Institui o Programa de Combate à Violência nas Escolas de Educação Básica. Na justificção o Autor assevera “que é urgente instituir de forma compartilhada entre os sistemas educacionais, de segurança pública, ministério público, poder judiciário, conselhos tutelares, órgãos de saúde e assistência social ações sistêmicas que previnam e evitem situações de violência nas escolas”.

7- Projeto de Lei nº 3.286, de 2019, que dispõe sobre a criação de Sistema de Informação sobre Violência nas unidades de ensino público e privadas eficiente, capaz de produzir informações quantitativas e qualitativas, que subsidiem planos de ação interdisciplinar, unindo órgãos de segurança pública repressivos e preventivos.

8- Projeto de Lei nº 3.425, de 2019, que acrescenta inciso XI ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre práticas restaurativas.

A CSPCCO recebeu a proposição principal e seus apensados em 17 de fevereiro de 2017. No dia 27 de março de 2019, fui designado Relator no âmbito de nossa Comissão Permanente. Encerrado o prazo de apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “a”, “b” e “g”, do RICD.

O enfoque de este parecer, nesse passo, será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.



Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais seguranças nas escolas.

A violência têm sido uma constante na realidade brasileira. Em 2018, foram contabilizadas mais de 70.000 mortes violentas, segundo o Fórum Nacional de Segurança Pública.

Além disso, constatamos que a criminalidade já se faz presente no seio das escolas, que deveriam ser um ambiente seguro para nossas crianças.

Acompanhamos estarecido o incidente ocorrido na Escola Raul Brasil, em Suzano-SP, onde criminosos vitimaram de forma letal 8 pessoas. Lembramos, também, o massacre da escola de Realengo, Rio de Janeiro, com onze mortos.

Outros ilícitos como tráfico de entorpecentes e crimes contra o patrimônio, por exemplo, já adentraram aos portões escolares.

O PL nº 708/2015 estabelece, oportunamente, a definição de segurança nas escolas como a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, em suas três esferas, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

A proposição, também, define princípios norteadores das ações dos entes estatais. Além disso, oferece um rol de iniciativas que podem ser implantadas pelo poder público.

Consideramos que todos os dispositivos sugeridos são bem-vindos e visam a tornar o ordenamento jurídico mais consentâneo com a realidade, no sentido de mais bem proteger os alunos no ambiente escolar. Cuidamos, também, que a redação dos dispositivos está adequada à fundamentação da alteração pretendida.

Com relação ao PL nº 2.965/15, utilizamos, na elaboração de um Substitutivo as seguintes diretrizes que constam do seu bojo: visar à



transformação dos territórios por meio da promoção de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência; desenvolver programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações escolares vulneráveis à violência; adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas; realizar a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de segurança pública, saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas; viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas.

Quanto ao PL nº 3.037/15, aproveitamos a premissa da integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de segurança pública, saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer e o fundamento da presença de sólida formação básica e que contemple conteúdo relativo a mediação e conciliação de conflito em ambiente escolar.

Do PL nº 8.299/2017 e nº 1.755/2019, aproveitamos a ideia de obrigatoriedade da utilização de serviços segurança por todas as escolas. Já com relação ao PL nº 1.813/2019, abarcamos o objetivo de implantação nas escolas de metodologia da mediação de conflitos através de equipe multiprofissional constituída por profissionais da educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude, como ação a ser desenvolvida pelo Poder Público.

Com relação ao PL nº 947/2019, absorvemos a sugestão de reforçar a competência da Polícia Militar como órgão responsável pelo policiamento ostensivo nas proximidades dos estabelecimentos de ensino, inclusive os de nível superior.



A implantação de Sistema de Informações sobre Violência nas unidades de ensino público e privada, com informações quantitativas e qualitativas que auxilie no planejamento de ações preventivas e repressivas é uma ideia legislativa que retiramos do PL nº 3.286/2019.

Por fim, a introdução da adoção de práticas restaurativas para resolução de conflitos no Substitutivo em apreço advém do esposado no PL nº 3.425/2019.

Diante de todo exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos PL nº 708/2015, PL nº 2.965/2015, PL nº 3.037/2015, PL nº 8.299/2017, PL nº 1.755/2019, PL nº 1.813/2019, PL nº 3.286/2019, PL nº 3.425/2019 e PL nº 947/2019, na forma do Substitutivo anexo, solicitando apoio aos demais Pares nessa manifestação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 708, DE 2015

Apensados: PL nº 2.965/2015, PL nº 3.037/2015, PL nº 8.299/2017, PL nº 1.755/2019, PL nº 1.813/2019, PL nº 3.286/2019, PL nº 3.425/2019 e PL nº 947/2019

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a segurança escolar e dá outras providências.

§ 1º Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, em suas três esferas, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 2º É obrigatório que todas as escolas públicas utilizem serviços de segurança.

§ 3º O policiamento ostensivo nas proximidades dos estabelecimentos de ensino, inclusive os de nível superior, cabe a Polícia Militar; em cumprimento ao disposto no art. 144, § 5º, in initio, da Constituição Federal.

Art. 2º São princípios da segurança escolar:

I – a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II – o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;



III – o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

IV – a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas;

V – a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;

VI – o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;

VII – o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas escolas;

VIII – o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da Federação e no exterior;

IX – a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de segurança pública, saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

X - a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência; e

XI – a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende, dentre outras medidas:

I – a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, de forma a coibir a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente;



II – a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim;

III – a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas;

IV – a regulamentação do uso das vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, com especial atenção aos limites de velocidade e à sinalização adequada;

V – a transformação dos territórios por meio da promoção de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

VI – o desenvolvimento de programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações escolares vulneráveis à violência;

VII – a adoção de estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos nacionais e estrangeiros, para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

VIII – a viabilização da ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

IX – a organização, de forma conjunta pelos órgãos responsáveis pela educação, pela segurança pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, por conselhos deliberativos da comunidade escolar e por entidades representativas de estudantes, de atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores, as quais deverão ser direcionadas aos educadores, aos alunos, às famílias e à comunidade;

X- implantação nas escolas de metodologia da mediação de conflitos através de equipe multiprofissional constituída por profissionais da



educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude;

XI- - implantação de Sistema de Informações sobre Violência nas unidades de ensino público e privada, com informações quantitativas e qualitativas que auxilie no planejamento de ações preventivas e repressivas;

XII- adoção de práticas restaurativas para resolução de conflitos;

XIII- a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho, e que contemple, obrigatoriamente, conteúdo relativo a mediação e conciliação de conflito em ambiente escolar.

Art. 4º Acrescente-se o inciso XI ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art.4º.....

.....

XI- ambiente escolar seguro, a ser coordenado pelos gestores dos sistemas de ensino, em colaboração com órgãos do Poder Público, a comunidade escolar e a iniciativa privada, com vistas a reduzir riscos no interior das escolas e em suas áreas circunvizinhas.

.....” (NR)

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator